



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.431 - SC (2019/0225409-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
- SP112111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte.
2. Se não houve irresignação oportuna quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo nem comprovação de prejuízo concreto para o agravante, que não satisfaz os requisitos para a obtenção do benefício, não há falar em anulação do processo.
3. É incabível o exame de tese alegada somente em agravo regimental, por se caracterizar indevida inovação do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.431 - SC (2019/0225409-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
- SP112111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 765-768, na qual neguei provimento ao recurso especial.

O agravante alega violação dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995 e sustenta que faz jus à transação penal ou à suspensão condicional do processo (fls. 771-780).

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.431 - SC (2019/0225409-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TRANSAÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência da oferta da suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, sujeita à preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte.
2. Se não houve irresignação oportuna quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo nem comprovação de prejuízo concreto para o agravante, que não satisfaz os requisitos para a obtenção do benefício, não há falar em anulação do processo.
3. É incabível o exame de tese alegada somente em agravo regimental, por se caracterizar indevida inovação do recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Mantenho a decisão agravada, na qual registrei o seguinte (fls. 765-767, grifos no original):

A tese do recurso especial foi assim enfrentada pelo Tribunal de origem (fls. 703-705, grifei):

A defesa de OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI suscita a existência de omissão no julgado quanto à incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Sustenta que, considerando a pena mínima cominada para o delito do artigo 299 do Código Penal, o embargante teria direito subjetivo à suspensão condicional do processo.

Sem razão, contudo.

Primeiro, há que se considerar que a suspensão condicional do processo foi trazida aos autos pela primeira vez em sede de embargos, pela defesa. Trata-se, pois, de matéria preclusa.

Quando do recebimento da denúncia, o Juízo *a quo* postergou a análise da possibilidade de oferecimento do aludido benefício para momento subsequente à resposta à acusação (Evento 3).

Em sua defesa prévia, a matéria não foi abordada pelo réu (Evento 35), tampouco requereu a concessão do benefício nas manifestações que se seguiram: audiência de instrução (Evento 103) e alegações finais (Evento 112).

Da mesma forma, o Ministério Público Federal permaneceu silente ao longo de toda a instrução no tocante à aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, desde o oferecimento da denúncia (DENÚNCIA1 – Evento 1), até as alegações finais (Evento 108).

Sobreveio sentença condenatória, e a questão, mais uma vez, não foi enfrentada (Evento 114).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação pugnando pela absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Contudo, em momento algum trouxe à discussão a suspensão condicional do processo (Evento 118 da ação penal e Evento 14 dos presentes autos eletrônicos).

Em seu Parecer, a Procuradoria Regional da República da 4ª Região limitou-se a manifestar-se pelo provimento do recurso defensivo (Evento 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 7ª Turma deste Tribunal, por fim, negou provimento ao apelo, sob o argumento de que, na espécie, é irrefutável a falsidade da alegação formulada nos autos do incidente de restituição de coisa apreendida, uma vez que o réu não mais detinha a propriedade do bem reclamado e falseou propositalmente documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pretendo obter o bem como se seu ainda fosse. A mera possibilidade de se causar prejuízo a alguém ou à dignidade da Justiça já é suficiente para que se caracterize, em tese, o delito, tendo em vista que se trata de crime formal, que dispensa a produção do resultado naturalístico para sua consumação (VOTO1 – Evento 25).

Agora, encerrada a instrução processual, com decreto condenatório confirmado em sede recursal, a defesa inova, suscitando a existência de omissão do julgado, por ter silenciado acerca da aplicabilidade do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

[...]

Não obstante isso, o artigo 89 da Lei nº 9.099/95 assim prevê: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena".

Analisando os documentos que compõem o acervo probatório dos autos, verifica-se que o embargante ostenta antecedentes criminais em seu país de origem (Evento 31). Logo, não satisfaz um dos requisitos exigidos pela lei.

Assim, de todo o exposto, verifico não haver omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no voto condutor do acórdão embargado, uma vez que todas as questões necessárias ao deslinde do julgamento restaram plenamente analisadas pela 7ª Turma deste Tribunal, pelo que nego provimento aos aclaratórios.

Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, "a ausência de oferecimento da suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa, sujeita ao instituto da preclusão" (**AgRg no REsp n. 1.686.511/SP**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 3/10/2018).

A propósito:

[...]

1. Nos moldes do consignado no acórdão ora recorrido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de oferta da suspensão condicional do processo pelo querelante não foi impugnada durante o curso do processo-crime, **não sendo razoável admitir que a sentença condenatória venha a ser anulada por tal fundamento, por se tratar de nulidade relativa, a qual deveria ter sido alegada pela defesa na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.** Precedentes.

2. Recurso desprovido (RHC n. 92.258/PA, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 5/3/2018, grifei).

[...]

II - Na linha de precedentes desta Corte, por se tratar de nulidade relativa, **é alcançada pela preclusão a alegação formulada após a prolação de sentença condenatória**, em que se aponta a falta de oferta de suspensão condicional do processo.

Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no REsp n. **1.611.709/SC**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/10/2016).

No caso, o acórdão, além de apontar que não houve irresignação oportuna quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo, salientou não haver prejuízo concreto para o recorrente, pois ele não satisfaz os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício.

Incide ao caso as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Por certo, a ausência de oferta de suspensão condicional do processo constitui nulidade relativa, subordinada ao instituto da preclusão e à demonstração do efetivo prejuízo impingido ao sentenciado.

Na espécie, a Corte de origem apontou que não houve irresignação oportuna quanto à falta de oferecimento da suspensão condicional do processo e salientou a ausência de prejuízo concreto, visto que o recorrente não satisfaz os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício.

Por fim, a tese de que o acusado faz jus à transação penal não foi objeto de debate no aresto combatido ou no recurso especial. Assim, constitui indevida inovação de pedir, inadmissível em agravo regimental.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0225409-7

AgRg no
REsp 1.829.431 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003817920124047201 50276996620144047201

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSCAR MANUEL CACERES SALVIONI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.